

**PARECER JURÍDICO Nº 485 / 2025 - SEJUR/PMP**

**REFERÊNCIA:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5644/2025 – CONTRATO Nº 706/2023  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2023 - 00012

**INTERESSADA:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**SOLICITANTE:** SETOR DE CONTRATOS

**ASSUNTO:** RENOVAÇÃO POR IGUAL PERÍODO E VALOR

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PARECER JURÍDICO. ADITIVO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL. LEI FEDERAL Nº. 8.666/1993. HIPÓTESE DO ART. 57, II, DA LEI N. 8666/1993. ANÁLISE DA LEGALIDADE E POSSIBILIDADE.

**I- RELATÓRIO**

Versam os autos do requerimento da Secretaria Municipal de Saúde que seja analisado a legalidade e possibilidade de renovação por igual período e valor do **Contrato Administrativo nº 706/2023**, oriundo de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2023-00012 – Processo administrativo nº 5.644/2025, cujo objeto é a “ CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES PARA A UNIDADE DE CUIDADOS INTERMEDIÁRIO NEONATAL (UCI NEO) DO HOSPITAL MUNICIPAL DE PARAGOMINAS – HMP”.

A Secretaria Municipal de Saúde solicita o presente aditivo justificada mediante a necessidade de assegurar a continuidade dos serviços realizados pela empresa e pela necessidade imperativa de garantir a continuidade e a qualidade do atendimento médico aos neonatos.

Além do suporte contínuo, a prorrogação assegura a capacidade de lidar com intercorrências de complexidade intermediária e de prestar assistência vital ao neonato grave na Sala de Parto. Todos os demais procedimentos médicos pertinentes à atividade médica, conforme a legislação vigente.

É importante ressaltar que tal prorrogação não representará ônus nem prejuízos para esta administração. Isso se deve ao fato de que os preços praticados são os mesmos do início do contrato, estando em conformidade com os preços de mercado atuais. Desse modo, a medida concilia a excelência na assistência médica neonatal com a responsabilidade fiscal da instituição.

A seguir apresentamos o histórico da vigência contratual e os termos aditivos realizados ao longo da execução:

HISTÓRICO DO CONTRATO			
INSTRUMENTO	Nº	VIGÊNCIA	OBJETO
CONTRATO	706/2023	13/06/2023 A 11/06/2024	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES PARA A UNIDADE DE CUIDADOS INTERMEDIÁRIO NEONATAL (UCI NEO) DO HOSPITAL MUNICIPAL DE PARAGOMINAS – HMP
1º TERMO ADITIVO	323/2024	11/06/2024 A 11/06/2025	RENOVAÇÃO CONTRATUAL POR IGUAL PERÍODO E VALOR.
MINUTA DO 2º TERMO ADITIVO	XXX/2025	11/06/2025 a 11/06/2026	RENOVAÇÃO CONTRATUAL POR IGUAL PERÍODO E VALOR.

Acostam-se aos autos:

- a) *Ofício n° 88/2025 – Solicitação aceite da empresa*
- b) *JUSTIFICATIVA contendo a informação da necessidade da continuidade dos serviços em cessão de uso de software para recursos humanos;*
- c) *Manifestação da empresa contratada quanto ao ACEITE da renovação*
- d) *Ofício n° 98/2025 – SEMS encaminhado a licitação*
- e) *CONTRATO n° 706/2023;*
- f) *1º Termo Aditivo n° 323/2024;*
- g) *Minuta do 2º termo aditivo*
- h) *Certidões negativas fiscais de habilitação ;*
- i) *Informações acerca das Dotações e Análise Orçamentária;*

- j) *Comprovação de vantajosidade*
- k) *Relatório do fiscal de contrato.*

Posteriormente os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise prévia dos aspectos jurídicos também da minuta do termo aditivo do contrato administrativo.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

## II-CONSIDERAÇÕES

Inicialmente, cabe destacar que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Secretaria de Assuntos Jurídicos, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o Gestor Público, se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

*“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016).”*

Assim, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

### III.1. DA ANÁLISE JURÍDICA

***Prima facie***, cumpre destacar que o contrato em tela fora firmado com base na antiga Lei de Licitações e Contratos nº. 8.666/1993 e por ela permanecerá regido, mesmo após a sua revogação, nos termos do art. 190 da Lei nº 14.133/2021:

*“Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.”*

A Lei Federal nº 14.133/2021 revogou a Lei nº 8.666/1993 conforme preceitua em seu art. 193, II, ‘a’, a partir de 30 de dezembro de 2023. No entanto, seus artigos 190 e 191 determinam a ultratividade da norma revogada, para que ela produza efeitos jurídicos, mesmo após tal data.

Dessa forma, os contratos em vigor celebrados com fundamento na Lei Federal nº 8.666/1993 continuarão por ela regidos, dentre eles, os firmados antes da entrada em vigor da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme artigo retromencionado ou decorrentes de processos cuja opção de licitar ou contratar sob o regime licitatório anterior tenha sido feita ainda durante o período de convivência normativa, aplicação que envolve também as suas prorrogações.

A antiga lei de licitações estabelece que durante a execução contratual realizada sob o seu manto, os contratos ou instrumentos equivalentes e as atas de registro de preços são regidos pela norma que fundamentou a sua contratação, inclusive quanto às alterações e às prorrogações contratuais.

O parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993 diz que não apenas as minutas de editais, mas também de contratos, acordos, convênios ou ajustem devem ser previamente

examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica da Administração:

*“Com fundamento em tal dispositivo, o Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que a celebração de aditivos contratuais exige prévia análise jurídica. O art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, segundo o qual as minutas de editais e contratos devem ser examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração, também se aplica aos termos aditivos, pois são ajustes aos contratos. Acórdão 1057/2021-Plenário”*

É cediço, que a Constituição da república, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório para as contratações feitas pelo Poder Público.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**In casu**, o inc. II do art. 57, da Lei 8.666/93, estabelece a possibilidade para a prorrogação de prazo de contrato de prestação de serviços executados de forma contínua, conforme verifica-se abaixo:

*“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*[...]*

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, **limitada a sessenta meses**;*

*[...]*

*§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e*

*previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.”*

Portanto, para fins de prorrogação de prazo de contrato, com base no inc. II do art. 57, Lei 8.666/93, é necessário a indicação através de **justificativa e motivo por escrito**, de que a **Administração tem interesse na renovação contratual**, indicação da **natureza contínua dos serviços**, que a prorrogação irá acarretar a **obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração**, e que seja **devidamente autorizado pela autoridade competente**. Além de indicação, **através de relatório do fiscal de contratos que discorra sobre a execução do contrato**, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente.

Desta feita, com base nos documentos juntados aos autos pela Secretaria requisitante, denotasse que estão presentes os seguintes requisitos necessários a renovação pretendida:

- a) **Justificativa escrita, interesse na renovação contratual e indicação da natureza contínua dos serviços, autorização da autoridade competente, conforme Processo Administrativo nº 5.644/2025 .**

Importante trazer à baila a Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, que “dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional” que apesar de dispor de regras para o âmbito federal, pode ser tomada como forma de orientação e cautela no âmbito municipal:

*“Art. 51. As regras para a vigência e prorrogação dos contratos regidos por esta Instrução Normativa estão dispostas no Anexo IX.*

*ANEXO IX DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO [...]*

*3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser*

*prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:*

- a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;*
- b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;*
- c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;*
- d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;*
- e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e*
- f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.*

Destaque-se que a vantajosidade econômica da proposta para a Administração é um imperativo previsto no art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 1993, bem como no artigo 57, II, da mesma lei.

No caso em tela, verifica-se que os autos foram devidamente instruídos, estando consubstanciado no artigo 57, II, § 2º da Lei Federal nº 8666/1993 que assim determina. Com base nos documentos juntados aos autos pela Secretaria requisitante, denotasse que estão presentes os requisitos necessários a renovação pretendida.

Levando-se em consideração os documentos apresentados e os requisitos necessários a renovação, em especial quanto a demonstração da vantajosidade na renovação, a autorização da autoridade competente e o relatório da execução regular do contrato.

Destaca-se que é condição indispensável para eficácia legal dos contratos administrativos firmados pela Municipalidade, a Administração deverá observar os preceitos arrolados no parágrafo único do art. 61, da Lei Federal nº 8.666/1993, procedendo-se á publicação do extrato do aditamento o Diário Oficial do Estado observados os prazos

estabelecidos pela Lei de Licitações e contratos, ainda que não haja ônus para a Administração.

Diante do exposto recomenda-se que:

- a) **Seja publicado o extrato deste aditamento na imprensa oficial, visto ser condição indispensável para sua eficácia, conforme preceitua o art. 61, Parágrafo Único, da Lei 8.666/1993.**

No tocante à minuta do termo aditivo, vejamos o disposto nos arts. 60 e 61 da Lei Federal nº 8.666/1993:

*“Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.*

*Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.”*

Após exame da minuta do termo aditivo em anexo, observou-se que a mesma cumpriu os principais requisitos exigidos quanto a formalidade e composição das cláusulas que se fazem necessárias para a elaboração de um termo aditivo,

Registre-se que, para fins da prorrogação e, atestando a existência dos demais requisitos, necessário que seja atualizado a **Certidão de Regularidade do FGTS**, que se encontra vencida desde o dia 14/05/2025 e a **Certidão Negativa Estadual** que venceu 26/04/2025, ambas vencidas durante o decurso processual.

#### IV – DA CONCLUSÃO

Por fim, esta Assessoria Jurídica, com base nas razões acima delineadas, e em obediência aos princípios que regem a Administração Pública, bem como de análise jurídica com amparo legal do inc. II do art. 57, da Lei 8.666/93, **MANIFESTA FAVORÁVEL a RENOVAÇÃO CONTRATUAL POR IGUAL PERÍODO E VALOR**, referente ao contrato administrativo nº 706/2023, desde que:

- A) **A Contratada mantenha as condições anteriores;**
- B) **Seja atualizado a Certidão de Regularidade do FGTS, que se encontra vencida desde o dia 14/05/2025 e a Certidão Negativa Estadual que venceu 26/04/2025, ambas vencidas durante o decurso processual;**
- C) **Seja Publicado no extrato da imprensa oficial, visto ser condição indispensável para sua eficácia, conforme preceitua o art. 61, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8.666/93.**

É o parecer, S.M.J.

Paragominas/PA, 30 de Maio de 2025.

**JÉSSYCA SILVA BATISTA**  
**ASSISTENTE JURÍDICO**  
**DECRETO Nº 341/2025**

Ratificação:  
**ELDER REGGIANI ALMEIDA**  
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos